



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/06/2020 11:26

PL n.3243/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020. (Do Sr. Maurício Dziedricki)

Dispõe sobre a concepção do Portal Nacional de Preços para Produtos, Equipamentos e Serviços de Qualquer Natureza a ser utilizado como referência de valor monetário pela União, Estados e Municípios para compras ou contratações quando em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Portal Nacional de Preços para Produtos, Equipamentos e Serviços de Qualquer Natureza Voltado à Situações de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública.

Parágrafo Único – O portal instituído no caput deste artigo tem por propósito servir como referência de preço aos diversos órgãos públicos, independentemente se de esfera municipal, estadual ou mesmo federal, quando em condição formal de estado de calamidade pública ou situação de emergência, para compras de produtos ou equipamentos e contratações de serviços por meio de dispensa de licitação, conforme permitido pela legislação atinente.

Art. 2º - O respectivo portal será gerido, ordenado e sistematizado pela Controladoria-Geral da União – CGU.

Art. 3º - A empresa ao registrar proposta monetária para venda de determinado item ou execução de qualquer serviço, terá a obrigação de asseverar o atendimento do elemento financeiro proposto por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da data do competente lançamento.

Documento eletrônico assinado por Maurício Dziedricki (PTB/RS), através do ponto SDR_56511, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 4 2 8 5 8 4 9 5 0 0 *

Art. 4º - De forma sincrônica ao registro da proposta financeira, a empresa também disponibilizará, digitalmente, ao menos, documentos que comprovem sua capacidade técnica ou operacional em relação ao item ofertado e comprovação de regularidade fiscal.

Art. 5º - O ente público, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, não poderá efetuar compras ou contratações de serviço por dispensa de licitação, em consonância com a legislação pertinente, por valores superiores aqueles publicados e registrados no Cadastro em questão, desde que atendidos os requisitos formais da compra.

Parágrafo Único – Na hipótese de compras ou contratações de serviços não apresentarem interessados no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, conforme o grau de emergencialidade ou ofertado diretamente por preço inferior ao registrado no portal, fica o Ente Federativo dispensado da observação do portal na contratação.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sancionada.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização de determinados preceitos legais à realização de contratações emergenciais por meio de dispensa de licitação, quando decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, é medida extremamente apropriada e necessária. Entretanto, lamentavelmente, é fato que agentes públicos sórdidos e empresas inescrupulosas se valem de tal situação para extorquir, saquear e usurpar a Administração Pública.

Cenário este que mais uma vez, por conta da pandemia provocada pela disseminação da Covid-19, se vivencia em nosso país. Praticamente todos os dias os meios de comunicação divulgam notícias de compra de materiais e equipamentos por valores exorbitantes ou contratação de serviços com sobrepreço.

O acesso ao portal será disponibilizado a cada um dos Entes Federativos. Quando da necessidade de realizar uma compra emergencial, o Ente interessado informará no portal a descrição do produto ou serviço a ser adquirido, possibilitando a fornecedores nacionais e internacionais ofertarem suas propostas.



* C D 2 0 4 2 8 5 8 4 9 5 0 0 *

Encerrado o período de ofertas, não havendo interessados ou os valores serem superiores aos ofertados diretamente ao Ente, este está dispensado da observação do portal.

Neste contexto, com a concepção de um portal nacional de preços, abrangendo os mais diversos itens e serviços, teremos uma referência dos valores efetivamente praticados, um parâmetro confiável e permanentemente atualizado dos valores de mercado. Sendo, também, uma forma salutar de fomentar a concorrência entre os fornecedores, pois corrobora o princípio da publicidade, e garantir isonomia e paridade entre as empresas interessadas em contratar com a Administração Pública.

Garantindo, como resultado, que o Ente Público, em um momento de extrema dificuldade consiga ter os produtos, equipamentos e serviços necessários para fazer frente a adversidade premente de forma célere, sem ser achacado por fornecedores prevaricadores e refém de gestores ímpuros. Salvaguardando, precípuamente, a proposta mais vantajosa ao Ente Público.

Por fim, propomos que responsabilidade pela instrumentalização e operação deste portal fique a cargo da Controladoria-Geral da União, justamente por ser este órgão governamental incumbido da defesa do patrimônio público, da transparência na gestão pública e pelo combate a corrupção.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado Maurício Dziedricki
Vice-Líder PTB



* C D 2 0 4 2 8 5 8 4 9 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Maurício Dziedricki)

Dispõe sobre a concepção do Portal Nacional de Preços para Produtos, Equipamentos e Serviços de Qualquer Natureza a ser utilizado como referência de valor monetário pela União, Estados e Municípios para compras ou contratações quando em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD204285849500, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 2 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 4 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)